



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206430 - MG(2025/0113823-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MAIARA ALMEIDA SIMOES**
RECORRENTE : **RODRIGO MORAES PEREIRA**
ADVOGADO : **RODRIGO MORAES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
MG114586
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO CECRES - SICOOB CECRES**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP257696**
MÁRCIO JOSÉ BATISTA - SP257702
RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO SOBRE CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, discutindo a base de cálculo dos honorários em cumulação própria e simples de pedidos.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e fixou honorários tão somente sobre o valor da condenação.
3. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se, em cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem incidir também sobre o proveito econômico do pedido declaratório, nos termos do art. 327 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois a Corte de origem enfrentou a matéria e rejeitou os embargos por ausência de vício.

6. Ocorre a ofensa ao art. 327 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 85, § 2º, do CPC, porque, em cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico do pedido declaratório e sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Em cumulação própria e simples de pedidos, os honorários sucumbenciais incidem sobre o proveito econômico do pedido declaratório e sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 327 do CPC. 2. A não adoção integral da tese jurídica sustentada pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é expressamente enfrentada, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, 327, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.889.780/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.251.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.088.636/PR, Terceira Turma, julgado em 7/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206430 - MG(2025/0113823-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MAIARA ALMEIDA SIMOES**
RECORRENTE : **RODRIGO MORAES PEREIRA**
ADVOGADO : **RODRIGO MORAES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
MG114586
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO CECRES - SICOOB CECRES**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP257696**
MÁRCIO JOSÉ BATISTA - SP257702
RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO SOBRE CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, discutindo a base de cálculo dos honorários em cumulação própria e simples de pedidos.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e fixou honorários tão somente sobre o valor da condenação.
3. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se, em cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem incidir também sobre o proveito econômico do pedido declaratório, nos termos do art. 327 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois a Corte de origem enfrentou a matéria e rejeitou os embargos por ausência de vício.

6. Ocorre a ofensa ao art. 327 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 85, § 2º, do CPC, porque, em cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico do pedido declaratório e sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Em cumulação própria e simples de pedidos, os honorários sucumbenciais incidem sobre o proveito econômico do pedido declaratório e sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 327 do CPC. 2. A não adoção integral da tese jurídica sustentada pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é expressamente enfrentada, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, 327, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.889.780/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.251.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.088.636/PR, Terceira Turma, julgado em 7/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAIARA SIMÕES ALMEIDA e RODRIGO MORAES PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

O julgado recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da

causa. Assim, ante a ordem de precedência estabelecida pelo CPC, havendo condenação com valor devidamente discriminado, não há que se falar em utilização do proveito econômico enquanto base de cálculo dos honorários.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se o entendimento de que a base de cálculo dos honorários deveria se limitar ao valor da condenação.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar tese essencial relativa à cumulação de pedidos.

Alegam, ainda, violação do art. 327 do CPC, defendendo que, em caso de cumulação própria e simples de pedidos, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve abranger tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido com o pedido declaratório.

Requerem o provimento do recurso especial para anular o acórdão ou, subsidiariamente, reformá-lo para determinar a fixação dos honorários sobre ambas as bases de cálculo.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em razão de negativação indevida do nome da autora, decorrente de dívida atribuída à pessoa jurídica da qual havia se retirado regularmente.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes para declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, fixando-se os honorários advocatícios em 13%

sobre o valor da condenação. O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, afastando a pretensão de inclusão do proveito econômico na base de cálculo da verba honorária.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. Todavia, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios, consignando, de forma clara, que, havendo condenação com valor definido, esta deve prevalecer como parâmetro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração, reiterou que a insurgência da parte dizia respeito ao mérito da causa, e não à existência de vício no julgado.

A circunstância de o acórdão recorrido não ter acolhido a tese jurídica defendida pela parte recorrente, ou não ter enfrentado todos os argumentos sob a perspectiva por ela desejada, não configura omissão, mas mero julgamento contrário ao interesse da parte. Assim, não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Na sequência, a parte recorrente aponta violação do art. 327 do CPC. Aqui reside o núcleo da controvérsia. Discute-se se, em hipótese de cumulação própria e simples de pedidos — declaratório e condenatório —, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar apenas o valor da condenação ou também o proveito econômico decorrente do pedido declaratório.

O acórdão recorrido adotou a premissa de que a existência de condenação líquida afasta a utilização do proveito econômico como base de cálculo, em observância à ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

Todavia, tal interpretação, embora alinhada à literalidade do dispositivo em situações ordinárias, revela-se insuficiente diante das peculiaridades da cumulação própria e simples de pedidos.

Com efeito, o art. 327 do CPC autoriza a cumulação própria de pedidos. Nessa hipótese, cada pedido corresponde a uma pretensão autônoma, com causa de pedir própria e resultado jurídico independente.

No caso concreto, há dois pedidos distintos: (i) declaração de inexistência de débito; e (ii) condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O primeiro gera proveito econômico consistente na declaração de inexistência de obrigação no montante de R\$ 1.130.581,00, valor do débito indevidamente atribuído à autora. O segundo resulta em condenação pecuniária de R\$ 7.000,00.

Trata-se, portanto, de cumulação própria e simples de pedidos, em que ambos foram simultaneamente acolhidos. Nessas circunstâncias, a interpretação sistemática do art. 85, § 2º, do CPC deve ser realizada à luz da natureza autônoma das pretensões deduzidas em juízo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, em hipóteses como essa, não é possível eleger apenas uma das bases de cálculo em detrimento da outra, sob pena de desconsiderar parcela relevante do proveito econômico obtido pela parte vencedora.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação, afastando a condenação por danos morais, mantendo a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação à restituição da quantia de R\$ 6.999,99. Redistribuiu os honorários sucumbenciais, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação para o réu e sobre o valor da indenização por danos morais para a autora.

2. A cumulação própria e simples de pedidos, que abrange ações de natureza distinta, permite a fixação de honorários advocatícios sobre bases de cálculo distintas, considerando cada pretensão autônoma.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

(AgInt no AREsp n. 2.889.780/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com compensação por danos morais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em se "[...] tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra [...]" e, assim, "[...] havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC [...]" (REsp n. 2.088.636/PR, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.251.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Isso porque, se os pedidos fossem formulados em ações distintas, não haveria dúvida de que os honorários incidiriam, separadamente, sobre o proveito econômico do pedido declaratório e sobre o valor da condenação do pedido indenizatório.

A cumulação, por sua vez, decorre de opção legítima do legislador, voltada à promoção da economia processual, não podendo resultar em prejuízo à remuneração da atividade advocatícia.

Assim, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar, de forma individualizada, as bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma,

incidindo o percentual fixado tanto sobre o proveito econômico quanto sobre o valor da condenação.

No caso, o acórdão recorrido, ao limitar a base de cálculo ao valor da condenação por danos morais, desconsiderou integralmente o expressivo proveito econômico decorrente da declaração de inexistência do débito, o que configura violação ao art. 327 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 85, § 2º, do mesmo diploma.

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados sobre ambas as bases de cálculo: o proveito econômico obtido com a declaração de inexistência do débito e o valor da condenação por danos morais.

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam sobre o proveito econômico decorrente do pedido declaratório e sobre o valor da condenação, observando-se o percentual já fixado pelas instâncias ordinárias.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.206.430 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0113823-2

Número de Origem:

10000242363109003 50091477020218130525

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIARA ALMEIDA SIMOES

RECORRENTE : RODRIGO MORAES PEREIRA

ADVOGADO : RODRIGO MORAES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG114586

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO CECRES - SICOOB CECRES

ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ BATISTA - SP257702

RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP257696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026